



**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**  
**(Do Sr. Léo Moraes)**

Altera o art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor sobre a destinação de veículos de transporte coletivo de passageiros objeto de pena de perdimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor sobre a destinação de veículos de transporte coletivo de passageiros objeto de pena de perdimento.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 29.....

.....  
§ 14 Os veículos automóveis para transporte coletivo de passageiros que tenham sido objeto de pena de perdimento serão destinados a prefeituras municipais para utilização obrigatória em transporte escolar, segundo lista de prioridade fornecida anualmente pelo Ministério da Educação, observando-se que, caso o veículo não apresente todos os requisitos exigidos pela legislação de trânsito para o transporte escolar, a destinação fica condicionada às adaptações necessárias no veículo, por parte da prefeitura beneficiada.” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei 1.595/2015, de autoria da ex-deputada federal Eliziane Gama. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“O art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, foi objeto do Projeto de Lei nº 6.711, de 2009, que estabelecia que ‘os veículos automóveis para transporte coletivo de passageiros objeto de perdimento serão destinados a prefeituras municipais para utilização obrigatória em transporte escolar, segundo lista de prioridade fornecida anualmente pelo Ministério da Educação’.

O referido projeto foi aprovado no Congresso Nacional e vetado integralmente, sob o argumento de que ‘poderia levar ao uso de veículos impróprios e não adaptados para o uso de transporte de estudantes, por não trazer condicionantes para esta destinação, colocando em risco a segurança de seus usuários’.

O presente projeto de lei visa a reestabelecer o mandamento contido no referido Projeto de Lei e determinar que, caso o veículo não apresente todos os requisitos exigidos pela legislação de trânsito para o transporte escolar, a destinação ficará condicionada às adaptações necessárias no veículo, por parte da prefeitura beneficiada”.

Acreditamos que a destinação dos referidos veículos ajudará os municípios a oferecem um melhor transporte aos estudantes, ao tempo em que os bens sujeitos à pena de perdimento serão aplicados efetivamente em função da sociedade.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Léo Moraes - PODEMOS/RO**

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões,                    de abril de 2019.

Dep. Léo Moraes  
Podemos/RO